Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 139/2017
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PDC NÚMERO: 168 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
☒ SIM → ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
☐ SIM → ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
☐ SIM → ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1.Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

Arts. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Outras observações:

O projeto em exame, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, visa aprovar o texto da Emenda ao Artigo IV, Seção 3, alínea "a", da Convenção da Corporação Financeira Internacional (CFI) constante da Resolução nº 256, da Junta de Governadores, adotada em 9 de março de 2012.

O texto da Emenda prevê aumento do estoque de capital autorizado da Corporação. Cada membro poderá subscrever até o número de ações do estoque de capital da Corporação estabelecido pela Emenda. A possibilidade de subscrição dessas ações, por parte do Brasil, implica a assunção de obrigações pela União que poderão redundar em aumento da despesa pública federal,

sem que a proposição esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de tais gastos e com a indicação da compensação correspondente.

Dessa forma, a presente proposição contraria o disposto no artigo 16 da LRF, artigo 117 da LDO/2017 e súmula nº 1/08-CFT, pois não apresenta a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Examinamos também a consonância da proposição em relação à Emenda Constitucional nº 95/2016, que trata do teto de gastos públicos. Após a promulgação da Emenda Constitucional, verificou-se que os valores autorizados pela Lei Orçamentária para 2017, sancionada em 10 de janeiro de 2017, ultrapassava o limite de gasto estabelecido pelo Texto Constitucional, o que ensejou a edição da Portaria nº 17/2017-MP, que promoveu o cancelamento de despesas primárias autorizadas, no âmbito do Poder Executivo.

Portanto, considerando o fato de que as despesas autorizadas na Lei Orçamentária para 2017 para o Poder Executivo já se encontram no limite estipulado pela Emenda Constitucional nº 95/2016, a aprovação de novas despesas, sem a devida compensação, poderá resultar novamente na extrapolação do limite imposto pela Constituição. Ademais, o § 5º do artigo 107 do ADCT veda que os créditos adicionais ampliem o montante autorizado na LOA.

Ressalte-se também que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional, nos termos do artigo 113 do ADCT.

Assim, o Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2015, não satisfaz, na presente data, as exigências constantes dos arts. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, da Súmula nº 1/08-CFT e do art. 113 do ADCT.

Brasília, 12 de maio de 2017.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira